



Considerando a competência do CNRH para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Resolução CNRH nº 109, de 13 de abril de 2010, que cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União-UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia;

Considerando que o § 1º do art. 2 da Resolução CNRH nº 109, de 2010, a UGRH pode abranger a totalidade de uma bacia hidrográfica; sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas;

Considerando a macro diretriz do Plano Nacional de Recursos Hídricos de estabelecer e aperfeiçoar o sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos, adequando as peculiaridades regionais, e de forma negociada, aos comitês, aos órgãos gestores e aos usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem; resolve:

Art. 1º Definir os mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cuja cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual estiver implementada.

Art. 2º Aplicar-se-á, para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, os mesmos mecanismos e valores definidos na bacia hidrográfica para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.

Parágrafo único. Entende-se como Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a totalidade de uma bacia hidrográfica, sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário, ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, definido pelo respectivo Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º A aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, objeto da presente resolução, será realizada conforme disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e respeitará o plano de aplicação aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e os planos de recursos hídricos.

Parágrafo único. Caberá aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica em que estiverem inseridos os corpos hídricos objeto desta resolução adotar as providências e definir as diretrizes necessárias para a adequação dos instrumentos de gestão aos objetivos desta resolução.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos terá início após a formalização do instrumento que atenda ao disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 5º A Agência Nacional de Águas deverá, após um período de 5 (cinco) anos da vigência desta resolução, apresentar estudos de avaliação dos resultados da aplicação dos mecanismos e valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, considerando a possibilidade de revisão do presente ato normativo pelo CNRH.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE
Presidente do Conselho

JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR
Secretário-Executivo

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Instrução Normativa nº 6, de 15 de fevereiro de 2018.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), nomeada por Decreto de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 23, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o art. 130 do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, que aprova o Regulamento Interno do Ibama,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais nas regras sobre a conversão de multas ambientais constantes na Instrução Normativa nº 6, de 15 de fevereiro de 2018, detectada na aplicação inicial dessas normas;

Considerando a relevância dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas);

Considerando que o valor da multa ambiental a ser convertida se consolida no momento do julgamento do auto de infração;

Considerando a necessidade de atuação integrada entre o órgão técnico e o órgão de instrução processual na delimitação das cotas dos projetos na modalidade de conversão indireta;

Considerando a importância de o Programa Nacional de Conversão de Multas do Ibama (PNCMI) e o Programa Estadual de Conversão de Multas do Ibama (PECMI) disporem explicitamente dos chamamentos públicos a serem realizados em cada biênio;

Considerando o potencial de conversão de multas aplicadas até 15 de fevereiro de 2018;

Considerando a necessidade de assegurar eficácia e efetividade ao programa de conversão de multas em serviços ambientais, e;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 02001.001149/2018-69, resolve:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa nº 6, de 15 de fevereiro de 2018, que passa a vigorar com os seguintes ajustes e complementações:

I - art. 5º:

"Art. 5º

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo poderão ser objeto de conversão direta independentemente dos programas nacional e estadual referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º."

II - art. 15:

"Art. 15. O autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução direta deverá instruir seu requerimento, no ato da solicitação, com projeto conceitual, por meio de planilha eletrônica disponibilizada pelo Ibama, na qual escolherá o tema a ser abordado e procederá à justificativa de sua escolha.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Somente após conhecimento do valor apontado no encerramento da instrução processual, a ser informado ao autuado pelo órgão de instrução processual da Sede ou das Supes, o autuado deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, encaminhar projeto em formulário a ser disponibilizado pelo Ibama.

§ 4º

III - art. 16:

" Art.16.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A Corec e as Ditec manterão seus superiores hierárquicos plenamente informados das ações de avaliação técnica dos respectivos projetos de conversão direta de multas."

IV - art. 18:

"Art. 18. No curso do processo de avaliação do projeto, a autoridade julgadora, se provocada pelo órgão técnico competente (Corec ou Ditec), determinará ao autuado que proceda, em prazo sugerido pelo avaliador, a detalhamentos, complementações ou ajustes no seu projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

Parágrafo único.

V - art. 34:

"Art. 34.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Será instituído Grupo de Trabalho com servidores da Corec, DCPE, Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais do Ibama (Cenima) e Copsa, para a elaboração de metodologia a ser aplicada pelo Ibama para o cumprimento do inciso I do § 2º deste artigo."

VI - art. 48:

"Art. 48.

§ 1º A Corec e as Ditec manterão seus superiores hierárquicos plenamente informados das ações de monitoramento realizadas no âmbito dos projetos de conversão de multas, durante todas as suas etapas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

VII - art. 55:

"Art. 55.

§ 1º O PNCMI também incluirá a definição temática e territorial dos chamamentos públicos de conversão indireta a serem realizados pelo Ibama sede no biênio.

§ 2º O lançamento de chamamento público não previsto no PNCMI aprovado pelo Conselho Gestor implicará a prévia revisão do referido Programa e nova submissão ao Conselho."

VIII - art. 61:

"Art. 61.

§ 1º O PECMI também incluirá a definição dos chamamentos públicos de conversão indireta a serem realizados pela Superintendência Estadual no biênio.

§ 2º O lançamento de chamamento público não previsto no PECMI aprovado pelo Conselho Gestor implicará a prévia revisão do referido Programa e nova submissão ao Conselho."

IX - art. 69:

"Art. 69.

§ 1º O regimento previsto no caput estabelecerá as regras de atuação das Câmaras, bem como a estratégia de eleição a ser adotada para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que manifestarem interesse em participar da Câmara Consultiva Nacional (CCN).

§ 2º Os representantes em cada estado das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que integrarão as Câmaras Consultivas Estadual e Distrital (CCED) serão selecionados por meio de processo a ser instituído por portaria específica, emitida pelo Ibama sede."

X - art. 76:

"Art. 76.

§ 1º O autuado deverá manifestar interesse pela conversão até o dia 31 de dezembro de 2018, indicando a opção pela modalidade direta ou indireta, independentemente da apresentação de projeto, em documento dirigido à autoridade competente para julgamento do auto de infração ou recurso hierárquico.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

XI - art. 80:

"Art. 80. O Ibama publicará, oportunamente, mediante portaria, os roteiros e modelos previstos nesta Instrução Normativa que se fizerem necessários para a aplicação da conversão de multas, podendo ser adotada solução de tecnologia de informação para os referidos roteiros e modelos."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 870, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá, no Município de Jequiá da Praia, no Estado de Alagoas - Processo nº 02124.000036/2015-15.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e revisão de planos de manejo de Unidades de Conservação (UC) da natureza federais;

Considerando os autos do Processo nº 02124.000036/2015-15, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista (Resex) Marinha da Lagoa do Jequiá, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

1. Para efeito desta Portaria consideram-se:

I. Malhadeira: Petrecho de pesca também conhecida como mijuada. A panagem é confeccionada com nylon, cuja espessura e o tamanho da malha irão depender das espécies alvo; sua malha tem formato retangular, tendo chumbo ou cabo chumbado na parte inferior e bóias (de isopor) na parte superior da panagem. Trata-se de uma rede do tipo tapagem que fica fixa no sedimento por uma pedra (que funciona como âncora) presa (através de uma corda) em cada uma das duas extremidades; possui cerca de 5 m de altura; ficam expostas verticalmente na coluna d'água. O barco é usado apenas para armar a rede e recolhe-la para a despesca da produção.

II. Covos: petrecho para a pesca de camarão. Possui formato cilíndrico que é confeccionado com taliscas de hastes (parte central) das folhas de palmeiras (principalmente de dendê), do colmo de bambu e, ultimamente, de PVC, que são amarradas com barbante ou com cipó. Possui em torno de 60 cm de comprimento, uma porta (janela) na parte lateral, por onde se coloca a isca e se retira o camarão capturado; na extremidade tem a sanga, que é uma abertura por onde o camarão entra na armadilha e não consegue sair. O covo funciona como uma armadilha de fundo, onde é colocado em áreas rasas. É utilizada principalmente na Lagoa, sendo direcionada a captura de camarões do gênero *Macrobrachium*, embora venha uma importante diversidade de fauna acompanhante.

III. Ticuca: petrecho para pesca de siri. A panagem é cônica, confeccionada com nylon e presa a um círculo de ferro, quando lançada fica em contato com o sedimento; um barbante prende o apetrecho a uma bóia, para garantir o seu resgate e a sua localização. É utilizada principalmente na Lagoa, mas também no canal, sendo direcionada a captura de siris.

IV. Tarrafa: Petrecho de pesca feito com panagem circular, confeccionada com nylon e toda contornada com chumbo na borda e um cabo no centro da rede, tendo a função de puxar o petrecho; quando lançada manualmente na superfície da água, a rede se abre em forma de círculo e assim vai submergindo com o peso das chumbadas. Tem em torno de 5 m de comprimento (fechada) e 28 m de circunferência (aberta em círculo). É utilizada principalmente no canal, sendo direcionada a captura de peixes, mas os siris sempre estão presentes nas capturas.

V. Lambuda: Petrecho de pesca também conhecido como rede de arrasto. A panagem é confeccionada com nylon, cuja espessura e o tamanho da malha dependem das espécies alvo; a malha tem formato retangular, com chumbo, barras de concreto ou pedras na parte inferior e boias (de isopor) na parte superior da panagem. A altura da rede varia entre 5 m e 8 m. O barco é utilizado para transportar os pescadores para armarem a rede na Lagoa e retornarem imediatamente para a margem, onde a rede é puxada, por corda presa a ela.

VI. Caniço: instrumento utilizado, tanto na modalidade esportiva como na artesanal, destinando à captura de espécies costeiras, bem como na pesca interior.

VII. Linha de mão: É uma arte de pesca muito usada na captura de peixes de fundo, em parcséis, bancos e bordos da plataforma continental. Compõem-se das seguintes partes: linha, alça, chumbada e anzol, sendo que o tipo de linha mais usado é de nylon monofilamento de 1 a 2 mm, ou 2 a 3 mm de diâmetro com chumbada e um ou mais anzóis na extremidade.

CAPÍTULO II PESCA/PISCICULTURA

2. Os beneficiários da Reserva Extrativista (Resex) Marinha da Lagoa do Jequiá têm o direito de pescar para sua alimentação e comercialização.

3. Fica proibida a utilização de técnicas predatórias de pesca, tais como: explosivos, venenos e arrastão para pesca.

4. É permitida a pesca com malhadeira - tamanho que não ultrapasse um terço (1/3) da largura do curso d'água e com malha de no mínimo 35 mm (70 mm esticados entre nós opostos).

5. É permitido pescar siri, camarão e peixes na Resex, desde que os mesmos estejam com o tamanho mínimo exigido na legislação vigente.

6. É proibido pescar no período do defeso.

7. É permitido o uso de covos, desde que a distância entre as hastes seja de, no mínimo, 1 cm

8. É permitido utilizar a ticuca com a malha de no mínimo 40 cm.

9. É permitido utilizar a tarrafa com malha mínima de 35 mm.

10. É proibida a utilização da Lambuda.

11. Fica estabelecida uma zona de proibição de pesca de 500 m da boca do rio Jequiá para o interior da lagoa.

12. É proibido a pessoas não beneficiárias da Unidade de Conservação (UC) pescar dentro da Resex, observando a Portaria nº78, de 18 de julho de 2014, que define o Perfil da Família Beneficiária da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá.

13. No caso de parentes e amigos visitando a Resex, a convite dos beneficiários da UC, ou de visitantes em atividades de turismo de base comunitária, acompanhados pelos beneficiários da UC, só é permitida a pesca com linha e caniço para a alimentação dentro da Resex e nas áreas de moradia dos beneficiários, conforme decisão da comunidade.

14. É permitida a piscicultura de espécies nativas, desde que seja pelos beneficiários da UC e de forma coletiva, mediante o cumprimento dos ritos previstos na legislação vigente, devendo o Conselho Deliberativo da UC ser envolvido no debate, de maneira a subsidiar o ICMBio na interlocução com o órgão ambiental licenciador.

CAPÍTULO III CRIAÇÃO DE ANIMAIS

15. As atividades de meliponicultura são permitidas na Resex, mas, para qualificar o processo, o interessado deve informar e se cadastrar no ICMBio, que disponibilizará orientações sobre as boas práticas para a participação na atividade.

16. As atividades de apicultura são permitidas na Resex, mas, para qualificar o processo, o interessado deve informar e se cadastrar no ICMBio, que disponibilizará orientações sobre as boas práticas para a participação na atividade.

CAPÍTULO IV FAUNA/CAÇA

17. É proibido qualquer tipo de caça dentro da Resex.

CAPÍTULO V LIXO

18. É proibido jogar qualquer tipo de lixo na Resex, tais como sacos plásticos, garrafas, latas, vidros, pneus, restos de animais, cascas de siri e camarão, restos de lixo doméstico, etc.

19. É proibido jogar óleo queimado, restos de óleos e combustíveis na Resex.

20. As embarcações que fazem a limpeza dentro da Resex devem buscar alternativas para o descarte dos resíduos, ficando proibidas de derramar resíduos dentro da UC.

21. O lixo doméstico deve ser, preferencialmente, reutilizado ou reaproveitado, e o que não for possível deve ser colocado para o recolhimento do carro de lixo, que passa com regularidade em todas as comunidades do entorno imediato da UC.

22. Os restos de siri, camarão e pescado devem, preferencialmente, ser reaproveitados, de acordo com técnicas de boas práticas para esse fim; o restante deve seguir para recolhimento ou ser enterrado.

CAPÍTULO VI EMBARCAÇÕES

23. É obrigatório o uso de protetor de hélice para todas as embarcações que utilizam a lagoa.

24. É proibido o uso da lagoa para atividades de pesca esportiva, esportes náuticos motorizados (lanchas, Jet ski, etc), bem como o uso de embarcações para fins comerciais, quando protagonizados e operados por agentes (pessoas e agências) não considerados beneficiários da Resex.

CAPÍTULO VII DESMATAMENTO

25. É proibido cortar os manguezais e demais vegetações aquáticas da RESEX.

CAPÍTULO VIII ATIVIDADES TURÍSTICAS

26. A concessão dos direitos à realização dos passeios e atividades turísticas dentro da Resex Marinha Lagoa de Jequiá é de exclusividade dos beneficiários da UC, podendo, portanto, serem desenvolvidos apenas pelos mesmos.

CAPÍTULO IX

ORDENAMENTO DO TRECHO DO RIO JEQUIÁ NO POVOADO DA BARRA DO JEQUIÁ

27. Na área de manutenção das embarcações pesqueiras ao norte do rio Jequiá, próximo às barracas de pesca, será realizado o ordenamento conforme se segue:

27.1. Será demarcada área, de aproximadamente 5 metros de largura, para delimitar a entrada e saída de embarcações no rio;

27.2. A parte superior à área demarcada será reservada para as jangadas de passeio;

27.3. A parte inferior à área demarcada será reservada para as embarcações de pesca, que ficarão com duas áreas para manutenção: a esquerda das boias até o restaurante tropical, e a outra próxima à foz. Essas áreas deverão ser demarcadas com placas;

27.4. As demais áreas não utilizadas serão destinadas à recuperação, sem impedir a passagem dos pedestres nas marés cheias. Para isso, deverão ser retiradas as embarcações que estão desativadas, lixos e entulhos;

27.5. O embarque e desembarque dos barcos de passeio permanecerão nas áreas utilizadas atualmente, localizadas na proximidade da entrada da Fazenda Duas Barras e próximo à foz; essas áreas deverão ser demarcadas com placas;

27.6. O lixo produzido pelas embarcações deve ser destinado à coleta pela Prefeitura Municipal, em local apropriado;

27.7. As embarcações de arrasto deverão ficar com os "braços fechados" enquanto atracadas para manutenção, exceto se precisarem fazer a manutenção nos braços, evitando, dessa forma, acidentes com outras embarcações.

PORTARIA Nº 872, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Pau Rosa, no Estado do Amazonas (Processo nº 02070.004818/2010-83).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Pau Rosa, no Estado do Amazonas, constante no processo ICMBio nº 02070.004818/2010-83.

Parágrafo único. A zona de amortecimento será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 2º O texto consolidado do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Pau Rosa será disponibilizado na sede da Unidade de Conservação (UC), no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os arquivos digitais em formato shapefile e kml, com os limites das zonas de manejo da UC serão disponibilizados no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 318, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor das empresas Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Eletrosul), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Petrobras Distribuidora S.A. (BR), Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Boa Vista Energia S.A. (BV Energia), Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), Petrobras Netherlands B.V. (PNBV), Petrobras International Braspetro B.V. (PIB BV) e Liquegás Distribuidora S.A. (Liquegás), crédito suplementar no valor de R\$ 14.010.307.012,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 7º, caput, incisos I, III e IV e § 1º, da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e a delegação de competência de que trata o art. 16, inciso I, do Decreto n. 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei n. 13.587, de 2 de janeiro de 2018) crédito suplementar no valor de R\$ 14.010.307.012,00 (quatorze bilhões, dez milhões, trezentos e sete mil e doze reais) em favor das empresas Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Eletrosul), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Petrobras Distribuidora S.A. (BR), Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Boa Vista Energia S.A. (BV Energia), Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), Petrobras Netherlands B.V. (PNBV), Petrobras International Braspetro B.V. (PIB BV) e Liquegás Distribuidora S.A. (Liquegás), para atender às programações constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de geração própria de recursos, aporte de recursos do Tesouro Nacional e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme demonstrado no Anexo II a esta Portaria, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR